(513/2023-E)

FUNÇÃO CORRECIONAL – CONSULTA – INTELIGÊNCIA DO INCISO II E DO § 1º DA LEI N. 8.935/1994 – APOSENTADORIA QUE IMPLICA A EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO, SALVO QUANDO O TEMPO EMPREGADO PARA A AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO NÃO É, NO TODO OU EM PARTE, RELATIVO A PERÍODO DE ATIVIDADE COMO TITULAR.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Proferida em 13 de julho de 2021 a r. decisão de fls. 38, que aprovou o parecer de fls. 33/37, a consulente e interessada [redacted] Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] neste Estado (fls. 59), formulou nova consulta (fls. 51/56) nos seguintes termos: o Conselho Nacional de Justiça entendeu que a causa de extinção da delegação prevista no inciso II do art. 39 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, só ocorre quando o delegatário usa ou pretende usar frações de tempo de serviço ou de contribuição, prestados sob a qualidade de titular da delegação, para aposentar-se facultativamente; a consulente, em 1989, foi admitida como preposta auxiliar no Registro Civil da Comarca e Distrito de [redacted] o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (29/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00019988 e o código 6VSUZ888.

que a obrigou a vincular-se à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, administrada pelo IPESP – Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo; de preposta auxiliar, passou depois para a função de escrevente e, em dezembro de 1994, tornou-se designada do dito cartório, naquela localidade; portanto, as suas contribuições obrigatórias ao IPESP sempre se fizeram na qualidade de preposta; depois, em 01.10.2007, em razão de concurso público, a postulante assumiu a delegação do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de [redacted] neste Estado, e passou a contribuir voluntariamente para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e permaneceu vinculada, de modo facultativo, ao IPESP; dessa feita, todo o período necessário para o gozo de benefício junto ao antigo IPESP será completado na qualidade de contribuinte obrigatória vinculada à serventia de [redacted] *somado* ao período de contribuições facultativas pagas desde a sua desvinculação, sem que haja nenhuma ligação com a delegação atual, em [redacted] logo, para a concessão do benefício de renda continuada, será utilizado tempo de contribuição como titular de delegação, mas de serventia distinta da atualmente ocupada; pede, assim, a interessada que lhe seja declarado que o requerimento do benefício de renda continuada junto à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo, no cargo de designada, com contribuições vinculadas à titularidade de serventia diversa e na condição de contribuinte facultativa (fls. 76), não é causa de extinção da sua delegação atual.

É o relatório.

Opina-se.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (29/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00019988 e o código 6VSUZ888.

De início, anote-se que em matéria de aposentadoria dos tabeliães e oficiais de registro esta Corregedoria Geral da Justiça tem atribuições para avaliar somente as consequências funcionais da concessão de benefício previdenciário, de modo que a este órgão censório não toca dirimir questões de direito previdenciário (*e. g.*, enquadramento de delegatário como contribuinte obrigatório ou facultativo).

Quanto ao fundo da questão, a esta Corregedoria Geral da Justiça cabe apenas reafirmar o quanto já ficou decidido a fls. 33/37 e 38, pois a aposentadoria (aqui chamada de "benefício de renda continuada") a ser paga pela Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, do antigo IPESP, não implica extinção de delegação (Lei n. 8.935/1994, art. 39, II), se empregado o tempo de serviço ou de contribuição como preposto – como ficou decidido no Proc. CG n. 105.492/2011, j. 12.10.2014, e no Proc. CG n. 173.621/2015, j. 10.11.2015, e foi reiterado, há pouco, no Proc. CG 2021/19988, j. 13.7.2021.

Esse entendimento não fica prejudicado pela decisão dada pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta n. 0000104-50.2022.2.00.0000 (fls. 67, em particular), uma vez que ali se definiu que o "efeito previsto no inciso II do artigo 39 da Lei n. 8.935/1994 (extinção da delegação) aplica-se exclusivamente ao delegatário que usa (ou tenciona usar) frações do tempo de serviço ou de contribuição, prestados sob qualidade de titular de delegação, para aposentar-se facultativamente"; se a consulente não estiver nessa situação, por óbvio não resultará, da concessão do benefício, o término de sua delegação.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (29/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00019988 e o código 6VSUZ888.

Do exposto, o parecer que humildemente se apresenta a Vossa Excelência é no sentido de que se responda à consulta (fls. 51/56) segundo os termos ora expostos.

Sub censura.

São Paulo, 27 de novembro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (29/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00019988 e o código 6VSUZ888.

CONCLUSÃO

Em 27 de novembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi

Proc. nº 2021/00019988

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça por seus fundamentos, ora adotados.

Ciência à interessada.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (28/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00019988 e o código H7R9I9L6.